

AO(À) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2026 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK/MG
SETOR DE CONTRATAÇÕES

Ref.: Processo Licitatório nº 33/2026

Pregão Eletrônico nº 17/2026

Sistema de Registro de Preços

Plataforma: AMM Licita

Sessão pública: 09 de junho de 2026, às 8h30min

Objeto: Registro de Preços de motobombas e equipamentos elétricos utilizados para poços artesanais destinados ao abastecimento de água do Município e das comunidades rurais

AGROMAP – MÁQUINAS AGRÍCOLAS PASSOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 17.278.847/0001-35, Inscrição Estadual nº 479.376.954-0065, com sede na Rua Farid Esper Kallas, nº 125, Bairro Vila Romana, Passos/MG, CEP 37901-775, telefones (35) 3521-1439, (35) 3521-2630 e (35) 3521-1647, e-mail agromap.licitacoes@gmail.com, com início de atividade em 24/03/1982, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no item 3 do Edital, na Constituição Federal, na Lei nº 14.133/2021 e nos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, planejamento, motivação, julgamento objetivo, seleção da proposta mais vantajosa, segurança jurídica e proteção do erário, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face de vícios objetivos de especificação técnica e de coerência interna do instrumento convocatório, especialmente quanto ao item 1 do Termo de Referência, pelos fundamentos a seguir expostos.

I. TEMPESTIVIDADE

O Edital estabelece, em sua página 3, item 3.1, que qualquer pessoa poderá impugnar os termos do Edital do pregão, por meio eletrônico, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente pelo endereço eletrônico AMM Licita.

O mesmo capítulo, em sua página 3, item 3.5, prevê que os pedidos de esclarecimento deverão ser enviados até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente via internet, para o endereço eletrônico AMM Licita.

A sessão pública está designada para o dia 09 de junho de 2026, às 8h30min, conforme preâmbulo do Edital, constante da página 1. A presente impugnação, apresentada nesta data, é, portanto, tempestiva e deve ser recebida, conhecida e apreciada de forma motivada, inclusive porque os pontos ora suscitados interferem diretamente na formulação das propostas, na comparação entre produtos, no julgamento objetivo, no recebimento do objeto e na segurança da execução contratual.

A correção antes da sessão não é obstáculo ao certame; é proteção ao certame.

II. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

O Pregão Eletrônico nº 17/2026 tem finalidade pública relevante: registrar preços de motobombas e equipamentos elétricos destinados a poços artesianos utilizados no abastecimento de água do Município de Presidente Kubitschek/MG e de suas comunidades rurais.

A AGROMAP reconhece a relevância da contratação. Abastecimento de água não comporta imprevisto. Equipamento de poço artesiano deve ser especificado com precisão, porque sua inadequação não gera apenas divergência comercial; pode gerar falha de funcionamento, substituição indevida, retrabalho administrativo, custo adicional, disputa no recebimento e risco à continuidade do serviço público.

O vício central está no item 1 do Anexo I — Termo de Referência. O objeto foi descrito apenas como “conjunto de motobomba para poço artesiano, modelo 3CV, monofásico de 2 fios, 60Hz, com bombeador AT - 6/15”, sem indicação de ponto operacional, vazão, altura manométrica total, curva hidráulica, tensão nominal, tipo de lubrificação do motor, diâmetro, conexão, materiais construtivos mínimos, faixa de operação e critérios objetivos de equivalência.

No item 1 de Presidente Kubitschek, 3CV não substitui mca nem m³/h. Potência não é ponto operacional. Modelo de referência não é critério de julgamento. O poço artesiano não responde ao nome comercial do bombeador; responde à curva hidráulica, à altura manométrica, à vazão e à compatibilidade elétrica e mecânica.

O próprio Termo de Referência afirma, na página 20, item 5.1, que os bens seriam comuns por possuírem características tecnicamente padronizadas e padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos por especificações usuais do mercado. Também afirma, na página 20, item 5.2, que eventual identificação de marca serve apenas como referência. Porém, a simples declaração de que a referência é apenas indicativa não resolve a ausência de critérios objetivos. A Administração precisa dizer o que, tecnicamente, torna um equipamento equivalente.

Como comparar duas motobombas de 3CV sem saber a vazão exigida? Como aferir conformidade sem altura manométrica total? Como aceitar ou recusar motor lubrificado a água ou a óleo sem o edital indicar o padrão admitido? Como julgar proposta por menor preço se os licitantes podem estar precificando equipamentos tecnicamente distintos? Como receber o produto se o Termo de Referência não define o desempenho mínimo que deve ser entregue?

Há ainda inconsistência interna quanto ao prazo de entrega. O item 6.1, alínea “e”, do Edital, páginas 4 e 5, exige prazo de entrega máximo de 5 dias úteis a contar do recebimento da requisição. Já o Anexo I, página 19, item 4.1.2, o Anexo III, página 23, e a minuta da Ata de Registro de Preços, página 26, cláusula 5, inciso I, indicam prazo de 10 dias úteis. Esse conflito altera o custo logístico, o risco de execução e a própria formação do preço.

O que se pretende não é afastar a contratação. Ao contrário: pretende-se permitir que ela ocorra com critério objetivo, competição real, preço comparável e execução segura. A impugnação aponta vícios corrigíveis. A solução é simples: retificar o Termo de Referência

para inserir os parâmetros técnicos mínimos do item 1, definir critérios de equivalência ao bombeador AT-6/15 e uniformizar o prazo de entrega.

Presidente Kubitschek precisa comprar equipamento certo, por preço justo, com regra clara. Essa é a finalidade desta impugnação.

III. CLÁUSULAS E TRECHOS IMPUGNADOS

III.1. Preâmbulo do Edital — identificação do certame

Na página 1 do Edital consta que a Prefeitura Municipal de Presidente Kubitschek/MG realizará, às 8h30min do dia 09 de junho de 2026, no portal eletrônico AMM Licita, a sessão para recebimento e julgamento das propostas comerciais do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 17/2026, Processo Licitatório nº 33/2026, com critério de julgamento “MENOR PREÇO” e modo de disputa “ABERTO”.

III.2. Objeto do Edital — página 1, item 1.1

O item 1.1 do Edital dispõe:

“A presente licitação tem por objeto o Registro de Preços de Motobombas e equipamentos elétricos utilizados para poços artesianos utilizados no abastecimento de água do Município, bem como das comunidades rurais que possuem poço tubular, conforme Anexo I.”

III.3. Descrição do item 1 — Anexo I, página 19

O Anexo I — Termo de Referência, página 19, descreve o item 1 da seguinte forma:

“CONJUNTO DE MOTOBOMBA PARA POÇO ARTESIANO, MODELO 3CV, MONOFÁSICO DE 2 FIOS, 60HZ, COM BOMBEADOR AT - 6/15”

Unidade: unidade.

Quantidade: 20.

III.4. Descrição da solução — Anexo I, página 19, item 3.1

O item 3.1 do Anexo I estabelece:

“Solução proposta consiste na aquisição de equipamentos de bombeamento adequados para captação, recalque e distribuição de água, possibilitando a manutenção, substituição e ampliação dos sistemas de abastecimento já existentes. As motobombas serão utilizadas em poços artesianos, reservatórios, estações de bombeamento e demais estruturas vinculadas ao sistema de abastecimento municipal.”

III.5. Requisitos da contratação — Anexo I, página 19, item 4.1.2

O item 4.1.2 do Anexo I prevê:

“O prazo para entrega dos produtos será de no máximo 10(dez) dias úteis a contar do recebimento da ordem de fornecimento/nota de empenho.”

III.6. Classificação dos bens comuns — Anexo I, página 20, item 5.1

O item 5.1 do Anexo I dispõe:

“Os bens a serem adquiridos enquadram-se na definição de materiais caracterizados como comuns, tendo em vista que possuem características tecnicamente padronizadas, de aferição simples, cujos padrões de desempenho e qualidade são objetivamente definidos por meio de especificações usuais do mercado.”

III.7. Referência de marca/modelo — Anexo I, página 20, item 5.2

O item 5.2 do Anexo I dispõe:

“Considerando a alínea ‘d’ inciso I do artigo 41 da Lei 14.133/21, a descrição do objeto pode ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca servindo apenas como referência. Desse modo, foram indicadas marcas de referência em alguns itens, a fim de possibilitar ao licitante maiores condições de apresentar sua proposta, aproximando-se da descrição definida para os itens.”

III.8. Proposta de preços — Edital, páginas 4 e 5, item 6.1, alíneas “e” e “f”

O item 6.1 do Edital prevê, entre os requisitos da proposta:

“e) conter prazo de entrega de no máximo 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento da requisição;”

“f) o licitante deverá apresentar obrigatoriamente a MARCA dos produtos ofertados em sua proposta sob pena de desclassificação.”

III.9. Modelo de proposta — Anexo III, página 23

O Anexo III reproduz a descrição do item 1 e prevê, quanto ao prazo de entrega:

“PRAZO DE ENTREGA: 10(dez) dias úteis a contar do recebimento da ordem de fornecimento/nota de empenho.”

III.10. Minuta da Ata de Registro de Preços — Anexo V, página 26, cláusula 5, inciso I

A minuta da Ata de Registro de Preços prevê:

“Em cada fornecimento, o prazo de entrega do produto será de no máximo 10(dez) úteis dias, e será contado a partir da ordem de fornecimento/nota de empenho.”

III.11. Condições de fornecimento — Anexo V, página 27, cláusula 7, inciso II

A minuta da Ata prevê:

“Se a qualidade dos produtos entregues não corresponder às especificações exigidas, no Edital do Pregão que precedeu a presente Ata, a remessa do produto apresentado será devolvida à detentora para substituição, no prazo de 3 (três) dias úteis, independentemente da aplicação das penalidades cabíveis.”

III.12. Recebimento e fiscalização — Anexo VI, página 35, cláusula 4.3

A minuta contratual prevê que o recebimento dos produtos será efetuado pelo técnico responsável, após verificação da quantidade e qualidade, obrigando o vencedor a reparar, corrigir, substituir ou remover, às suas expensas, o objeto em que se verificarem defeitos ou incorreções.

Esses trechos demonstram que o próprio Edital vincula julgamento, aceitação, recebimento e eventual substituição à conformidade técnica do produto. Todavia, quanto ao item 1, falta o núcleo técnico mínimo para dizer o que é conforme.

IV. DELIMITAÇÃO DOS VÍCIOS OBJETIVOS

A presente impugnação delimita três inconformidades objetivas, todas documentalmente verificáveis no Edital e em seus anexos.

A primeira é a especificação técnica insuficiente do item 1, por ausência de parâmetros essenciais do conjunto motobomba para poço artesiano, especialmente ponto operacional, vazão, altura manométrica total, curva hidráulica e tipo de lubrificação do motor.

A segunda é a ausência de critérios objetivos de equivalência ao bombeador AT-6/15, embora o Termo de Referência afirme que a referência de marca/modelo serve apenas como parâmetro. Sem critério de equivalência, a referência deixa de orientar tecnicamente e passa a produzir incerteza na formulação da proposta.

A terceira é a contradição entre os prazos de entrega: 5 dias úteis no item 6.1, alínea “e”, do Edital, e 10 dias úteis no Termo de Referência, no modelo de proposta e na minuta da Ata de Registro de Preços.

Esses vícios são objetivos porque não dependem de opinião subjetiva da impugnante. Eles decorrem da leitura direta dos documentos do certame. O edital descreve motobomba de 3CV, mas não informa o ponto em que ela deve operar. O edital menciona referência AT-6/15, mas não diz como produto equivalente será aceito. O edital exige um prazo em uma cláusula e outro prazo em documentos anexos que integram o instrumento convocatório.

Não se trata de detalhe secundário. Em motobomba de poço artesiano, o detalhe técnico é a contratação.

V. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu art. 37, caput, impõe à Administração Pública os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Em licitações, esses princípios exigem que o instrumento convocatório permita competição isonômica, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa.

A Lei nº 14.133/2021 reforça esse regime ao consagrar, entre outros, os princípios do planejamento, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da competitividade, da proporcionalidade e da economicidade. A licitação não é

apenas uma disputa de preços; é procedimento técnico-jurídico destinado a obter objeto adequado, por preço vantajoso, com execução segura.

O art. 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece objetivos centrais do processo licitatório, entre eles assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, garantir tratamento isonômico entre os licitantes e evitar contratações com sobrepreço, preços inexequíveis ou superfaturamento. Esses objetivos pressupõem edital determinado. Onde a especificação é incompleta, o preço deixa de ser comparável.

O art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021 define o Termo de Referência como documento necessário para contratação de bens e serviços, devendo conter parâmetros e elementos descritivos suficientes, tais como definição do objeto, fundamentação, descrição da solução, requisitos da contratação, modelo de execução e critérios de medição e pagamento. Não há termo de referência suficiente quando o objeto principal é uma motobomba de poço artesiano e não se indicam vazão e altura manométrica.

O art. 18 da mesma Lei reforça o dever de planejamento da fase preparatória. A especificação técnica deve nascer da necessidade real da Administração. Se o Município pretende atender poços artesianos, reservatórios, estações de bombeamento e estruturas de abastecimento municipal, como consta do item 3.1 do Termo de Referência, o edital precisa traduzir essa necessidade em parâmetros verificáveis.

A doutrina de licitações, de forma consolidada, ensina que a Administração possui margem de escolha técnica, mas essa margem deve ser motivada, proporcional e objetivamente descrita no edital. A discricionariedade administrativa não autoriza objeto indeterminado. Ela permite escolher a solução, não ocultar os critérios de aceitação da solução.

A Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União consagra a necessidade de definição precisa e suficiente do objeto licitado como regra indispensável à competição. Essa orientação é especialmente relevante neste caso, porque o item 1 não permite saber qual desempenho hidráulico mínimo será exigido da motobomba.

O dever de julgamento objetivo também impede que a Administração só defina, após a disputa, o que considera tecnicamente aceitável. Se a proposta deve ser julgada por menor preço por item, o item precisa estar tecnicamente delimitado antes dos lances. O menor preço só é vantajoso quando todos disputam o mesmo objeto.

A referência ao art. 41 da Lei nº 14.133/2021, feita pelo próprio Termo de Referência, também não afasta a necessidade de precisão. Ao contrário, reforça-a. A indicação de marca ou modelo como referência exige que a Administração explicito o padrão técnico pretendido e permita aferir equivalência com base em critérios objetivos. Dizer que AT-6/15 é referência, sem indicar vazão, altura manométrica, diâmetro, curva, tensão e demais requisitos, não informa o suficiente para que o mercado concorra em igualdade.

A Administração pode corrigir seus atos quando identifica vício antes da contratação. Essa autocorreção preserva a legalidade e evita que a falha se projete para a adjudicação, para a Ata de Registro de Preços, para a execução e para o recebimento. Corrigir agora é mais simples, mais econômico e mais seguro do que discutir depois.

VI. FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

O item 1 trata de conjunto de motobomba para poço artesiano. Em equipamentos dessa natureza, potência não define desempenho. A potência de 3CV apenas indica capacidade do motor. Ela não informa, por si só, qual vazão será entregue, em qual altura manométrica, em qual faixa de operação, com qual rendimento, com qual diâmetro, com qual configuração hidráulica e com qual compatibilidade elétrica.

Motobomba não se compra apenas por cavalo-vapor; compra-se pelo ponto em que ela entrega água.

O ponto operacional é formado, essencialmente, pela vazão e pela altura manométrica total. Em termos práticos, é o ponto da curva hidráulica em que o equipamento deve trabalhar para atender o sistema. Em poço artesiano, a ausência desse dado impede saber se a bomba conseguirá recalcar água até o reservatório, se operará fora da curva adequada, se terá consumo excessivo, se sofrerá desgaste prematuro ou se entregará vazão insuficiente.

A especificação “3CV, monofásico de 2 fios, 60Hz” não resolve o problema. Há bombas de 3CV com curvas distintas. Algumas priorizam vazão maior em baixa altura; outras atendem alturas maiores com menor vazão. Equipamentos com a mesma potência podem ter resultados absolutamente diferentes em campo. No abastecimento rural de Presidente Kubitschek, duas bombas de 3CV podem significar dois comportamentos hidráulicos incompatíveis.

Também é tecnicamente relevante indicar o tipo de lubrificação do motor submerso. Motores lubrificados a água e motores lubrificados a óleo possuem características próprias de construção, manutenção, aplicação, custo, disponibilidade, percepção de segurança, compatibilidade e aceitação técnica. A Administração pode admitir um, outro ou ambos. O que não pode é deixar de dizer o padrão de aceitação antes da disputa.

O motor submerso do item 1 não é acessório; é o componente que mantém o abastecimento em funcionamento. Se o edital não define o tipo de lubrificação aceito, o licitante não sabe qual produto cotar, e o fiscal não terá critério editalício seguro para receber ou recusar.

Outro ponto sensível é a tensão nominal. O edital diz que o conjunto deve ser monofásico, de 2 fios, 60Hz, mas não informa expressamente a tensão do motor. Para equipamentos elétricos de poços artesianos, a tensão é requisito básico. A diferença entre 127V, 220V ou outra configuração impacta preço, disponibilidade, compatibilidade com o quadro elétrico e possibilidade de instalação no sistema municipal.

A ausência de diâmetro externo, conexão de recalque, materiais construtivos mínimos, número de estágios, comprimento de cabo e critérios de equivalência agrava a incerteza. O próprio Termo de Referência afirma que a solução será utilizada em poços artesianos, reservatórios, estações de bombeamento e estruturas vinculadas ao abastecimento municipal. Essa descrição funcional exige especificação compatível com a realidade de campo.

O poço artesiano não lê marca; ele responde à curva, ao diâmetro, à altura e à vazão.

Se o Município pretende utilizar o bombeador AT-6/15 como referência, é indispensável traduzir essa referência em desempenho. O licitante precisa saber se deve igualar ou superar determinado ponto hidráulico; se deve apresentar catálogo; se deve demonstrar curva; se deve comprovar tensão; se deve atender determinado diâmetro; se a equivalência será aferida por marca, por modelo, por curva ou por conjunto de características.

Sem esse conjunto mínimo, o julgamento tende a oscilar entre dois riscos: aceitar produto barato e inadequado, ou recusar produto tecnicamente apto por não corresponder a uma referência que não foi objetivamente explicada. Ambos os cenários são indesejáveis.

VII. NEXO CAUSAL ENTRE O VÍCIO, A COMPETIÇÃO E A VANTAJOSIDADE

O vício de especificação técnica incompleta afeta diretamente a competição.

Quando o edital não define ponto operacional, cada licitante pode interpretar o item 1 de forma diferente. Um fornecedor pode cotar motobomba de 3CV com menor capacidade hidráulica, preço menor e aplicação diversa. Outro pode cotar equipamento mais robusto, com curva compatível com poços mais profundos, preço maior e melhor desempenho. Na sessão, ambos aparecerão como concorrentes do mesmo item, mas, tecnicamente, não estarão disputando o mesmo objeto.

Isso distorce o menor preço. Preço menor de equipamento inferior não é vantagem; é risco contratado. A Administração não obtém economicidade quando compara objetos incomparáveis. Economicidade exige menor custo para o mesmo desempenho, não menor número para desempenho desconhecido.

A ausência de lubrificação definida também interfere na formação do preço. A opção por motor lubrificado a água ou a óleo pode alterar fabricante, disponibilidade, prazo, garantia, assistência, percepção de risco e composição comercial. Se ambos forem aceitos, isso deve estar expresso. Se apenas um for aceito, isso também deve estar expresso e motivado.

A ausência de critério de equivalência ao AT-6/15 impacta a isonomia. Quem conhece determinado modelo pode tentar replicá-lo. Quem pretende ofertar equivalente não sabe qual parâmetro deve provar. O resultado é insegurança: alguns licitantes se abstêm; outros precificam com margem de risco; outros ofertam produto genérico; e o julgamento fica vulnerável a controvérsia.

A divergência entre prazo de 5 e 10 dias úteis também altera a proposta. Um fornecedor com estoque imediato pode aceitar 5 dias. Outro, com preço mais vantajoso e entrega em 10 dias, pode entender que está conforme o Anexo I, o Anexo III e a Ata. O conflito interno afeta logística, custo, multa, aceite e risco contratual. Em licitação, prazo dúbio é preço dúbio.

VIII. CENÁRIOS GUIADOS DE RISCO

VIII.1. Cenário 1 — Duas motobombas de 3CV com curvas hidráulicas diferentes

Situação plausível: dois licitantes ofertam conjuntos de motobomba de 3CV, monofásicos, 60Hz, mas com curvas hidráulicas distintas. Um equipamento entrega maior vazão em baixa altura; outro entrega menor vazão em altura mais elevada.

Consequência operacional e financeira: o produto mais barato pode não atender determinado poço artesiano do Município, exigindo substituição, nova compra, adaptação ou acionamento de garantia. O custo real passa a ser maior que o preço vencedor.

Consequência administrativa e institucional: a Comissão de Recebimento e o fiscal terão dificuldade para justificar tecnicamente a aceitação ou a recusa, pois o edital não definiu o ponto operacional exigido.

Conclusão: corrigir antes da sessão é medida responsável, porque só há julgamento por menor preço quando todos disputam o mesmo desempenho.

VIII.2. Cenário 2 — Bomba que atende vazão, mas não atende altura manométrica

Situação plausível: uma motobomba de 3CV possui vazão nominal atrativa, mas não entrega água na altura manométrica necessária aos sistemas de abastecimento de Presidente Kubitschek.

Consequência operacional e financeira: o equipamento pode operar fora da faixa adequada, com queda de rendimento, maior consumo, aquecimento, desgaste prematuro e insuficiência de abastecimento.

Consequência administrativa e institucional: a Administração poderá ter de recusar o equipamento após a entrega, mas enfrentará questionamento do fornecedor, já que a altura manométrica não estava no Termo de Referência.

Conclusão: a altura manométrica total não é detalhe; é requisito essencial do item 1.

VIII.3. Cenário 3 — Bomba que atende altura, mas entrega vazão insuficiente

Situação plausível: o licitante oferta equipamento capaz de operar em altura elevada, mas com vazão baixa, insuficiente para a demanda do poço ou do reservatório municipal.

Consequência operacional e financeira: o abastecimento pode ficar lento, instável ou insuficiente, com maior tempo de operação do conjunto e maior custo de energia.

Consequência administrativa e institucional: a Administração terá recebido uma bomba de 3CV, formalmente compatível com a descrição, mas funcionalmente inadequada ao serviço.

Conclusão: Presidente Kubitschek não precisa apenas de uma motobomba de 3CV; precisa de uma motobomba que entregue água no ponto necessário.

VIII.4. Cenário 4 — Divergência sobre motor lubrificado a água ou a óleo

Situação plausível: um fornecedor oferta motor lubrificado a água e outro oferta motor lubrificado a óleo, ambos com potência de 3CV.

Consequência operacional e financeira: os custos, critérios de manutenção, aceitação técnica, disponibilidade de assistência e percepção de adequação ao sistema podem variar.

Consequência administrativa e institucional: se o edital nada diz, a Administração pode aceitar os dois sem critério ou recusar um deles sem base editalícia clara.

Conclusão: o tipo de lubrificação precisa ser definido ou, ao menos, expressamente admitido em alternativas objetivas.

VIII.5. Cenário 5 — Tensão nominal não especificada

Situação plausível: o licitante interpreta que o motor monofásico poderá ser 127V; outro interpreta que deverá ser 220V; outro aguarda definição na ordem de fornecimento.

Consequência operacional e financeira: produto entregue pode ser incompatível com a rede, o quadro de comando, o contator, o relé térmico e a instalação existente.

Consequência administrativa e institucional: a execução fica sujeita a impasse técnico no recebimento, com possível devolução do produto e atraso no atendimento da demanda.

Conclusão: a tensão nominal é requisito básico e deve constar expressamente no edital.

VIII.6. Cenário 6 — Diâmetro incompatível com o poço tubular

Situação plausível: o conjunto ofertado possui diâmetro externo inadequado para determinados poços tubulares do Município.

Consequência operacional e financeira: o equipamento pode não ser instalável, exigir substituição ou gerar custos adicionais de adaptação.

Consequência administrativa e institucional: o objeto pode ser recusado por incompatibilidade prática, embora o edital não tenha indicado diâmetro mínimo ou máximo.

Conclusão: para poço artesiano, diâmetro não é informação complementar; é condição de uso.

VIII.7. Cenário 7 — Materiais construtivos inferiores ou incompatíveis

Situação plausível: diante da ausência de materiais mínimos, licitantes ofertam equipamentos com composições diferentes de carcaça, rotores, difusores, eixo e componentes hidráulicos.

Consequência operacional e financeira: produtos de menor robustez podem ter vida útil inferior, demandar substituições frequentes e elevar o custo total do ciclo de vida.

Consequência administrativa e institucional: a Administração pode escolher preço menor sem perceber que a durabilidade e a adequação técnica são diferentes.

Conclusão: a vantajosidade não está apenas no menor preço inicial; está no desempenho, na durabilidade e na execução sem surpresa.

VIII.8. Cenário 8 — Referência AT-6/15 sem equivalência objetiva

Situação plausível: um licitante oferta exatamente o bombeador AT-6/15; outro oferta bombeador equivalente, mas de fabricante diverso, com desempenho igual ou superior.

Consequência operacional e financeira: sem critério objetivo de equivalência, o licitante equivalente pode ser indevidamente afastado ou o produto exato pode ser privilegiado por inércia, não por mérito técnico.

Consequência administrativa e institucional: o julgamento pode ser questionado por subjetividade, com risco de retrabalho, recurso e eventual necessidade de revisão do ato.

Conclusão: referência técnica só é legítima quando seu conteúdo técnico é traduzido em parâmetros aferíveis.

VIII.9. Cenário 9 — Exigência posterior de catálogo ou curva sem previsão clara

Situação plausível: após os lances, o Pregoeiro ou a área técnica solicita catálogo, ficha técnica ou curva hidráulica do equipamento ofertado.

Consequência operacional e financeira: alguns licitantes podem não ter preparado a documentação, por não saberem que seria necessária; outros podem ter precificado equipamento com documentação mais robusta e custo maior.

Consequência administrativa e institucional: a diligência, que deveria esclarecer, pode acabar suprimindo lacuna estrutural do edital, gerando controvérsia sobre isonomia.

Conclusão: o edital deve dizer previamente quais documentos técnicos comprovarão a conformidade do item 1.

VIII.10. Cenário 10 — Prazo de entrega de 5 dias versus 10 dias úteis

Situação plausível: a proposta é elaborada com base no Anexo I, no Anexo III e na Ata, que indicam 10 dias úteis, mas o julgamento considera o item 6.1, alínea “e”, do Edital, que fala em 5 dias úteis.

Consequência operacional e financeira: fornecedores com logística de 10 dias podem ser desclassificados ou penalizados, ainda que tenham seguido anexos integrantes do edital.

Consequência administrativa e institucional: a divergência cria insegurança, reduz a competitividade e expõe a Administração a pedidos de esclarecimento, recursos e discussões contratuais.

Conclusão: prazo de entrega precisa ser único. Prazo duplicado não orienta o mercado; confunde o mercado.

VIII.11. Cenário 11 — Recebimento sem critério técnico suficiente

Situação plausível: o produto é entregue e o técnico responsável precisa verificar qualidade e quantidade, conforme minuta contratual, mas o edital não define os parâmetros técnicos mínimos do item 1.

Consequência operacional e financeira: o recebimento pode depender de interpretação posterior, com devolução, substituição em 3 dias úteis ou disputa sobre conformidade.

Consequência administrativa e institucional: a área técnica fica exposta a decidir sem base objetiva, o que aumenta risco de controvérsia e retrabalho.

Conclusão: o fiscal do contrato precisa de edital claro tanto quanto o licitante precisa de edital claro.

VIII.12. Cenário 12 — Ata de Registro de Preços com vício repetido em fornecimentos futuros

Situação plausível: por se tratar de Sistema de Registro de Preços, o mesmo item 1 poderá ser acionado em múltiplas ordens de fornecimento durante a vigência da Ata.

Consequência operacional e financeira: uma especificação incompleta não produz apenas um risco; ela se multiplica em cada fornecimento, em cada poço, em cada recebimento e em cada eventual substituição.

Consequência administrativa e institucional: a Administração poderá conviver durante toda a Ata com divergência de interpretação sobre o objeto registrado.

Conclusão: em registro de preços, a precisão do item é ainda mais importante, porque o erro fica registrado junto com o preço.

IX. REFUTAÇÃO PREVENTIVA

IX.1. Discricionariedade técnica não elimina o dever de especificar

É possível que se argumente que a Administração possui discricionariedade para definir o objeto. A impugnante concorda. A Administração escolhe a solução que melhor atende ao interesse público. Todavia, essa discricionariedade deve ser exercida na fase preparatória e refletida no edital.

A Administração pode escolher motobomba de 3CV. Pode escolher motor lubrificado a água, lubrificado a óleo ou aceitar ambos. Pode escolher ponto operacional específico. Pode usar AT-6/15 como referência. O que não pode é deixar de traduzir essa escolha em parâmetros objetivos de competição.

Discricionariedade define o caminho; o edital deve iluminar o caminho.

IX.2. A ausência de parâmetros não amplia a competição; cria competição aparente

Poder-se-ia dizer que uma descrição mais aberta aumenta o número de participantes. Esse raciocínio é apenas aparente. Quando falta ponto operacional, o certame pode receber mais

propostas, mas propostas de objetos tecnicamente distintos. Isso não é ampliação legítima da disputa; é perda de comparabilidade.

Competitividade não é juntar produtos diferentes sob o mesmo nome. Competitividade é permitir que vários fornecedores disputem o mesmo desempenho com soluções equivalentes.

No item 1, a competição real depende de dizer qual água deve ser entregue, em qual altura, com qual compatibilidade técnica.

IX.3. Urgência do abastecimento não justifica imprecisão

O Termo de Referência corretamente aponta que a contratação se relaciona ao abastecimento de água potável da população. Justamente por isso, a precisão técnica é indispensável.

Se o objeto é essencial, a especificação deve ser mais cuidadosa, não menos. A urgência ou relevância do serviço público não autoriza contratar equipamento sem ponto operacional definido. Ao contrário: o abastecimento municipal exige que a Administração reduza riscos antes da disputa.

A água de Presidente Kubitschek não ganha segurança com edital impreciso; ganha segurança com edital tecnicamente verificável.

IX.4. A prática anterior não substitui planejamento

Também poderia surgir a justificativa de que o Município já adquiriu equipamentos semelhantes em certames anteriores. Ainda que isso tenha ocorrido, o edital atual precisa se sustentar por seus próprios termos.

A experiência administrativa pode auxiliar a especificação, mas não substituir a especificação. Se há histórico de uso de determinado conjunto, esse histórico deve ser convertido em parâmetros: vazão, altura, tensão, diâmetro, curva, lubrificação, materiais e critérios de equivalência.

O passado pode orientar; o edital deve decidir.

IX.5. O modelo de referência não basta

A referência AT-6/15 pode ser útil para comunicar o padrão pretendido. Contudo, se ela não vier acompanhada dos elementos que a tornam tecnicamente adequada, a referência fica incompleta.

O fornecedor que oferta equivalente precisa saber o que deve comprovar. O Pregoeiro precisa saber o que deve exigir. O fiscal precisa saber o que deve receber. A Administração precisa saber o que está comprando.

Sem critério de equivalência, a referência comercial deixa de ser ponte técnica e vira ponto de incerteza.

IX.6. Diligência não corrige lacuna estrutural do edital

A diligência é instrumento legítimo para esclarecer, complementar ou confirmar informações. Todavia, ela não deve ser utilizada para criar requisito essencial que deveria estar no edital desde a origem.

Solicitar catálogo depois dos lances pode ser adequado, desde que o edital já tenha definido o que o catálogo deve comprovar. Solicitar curva hidráulica pode ser adequado, desde que o edital já tenha informado qual ponto operacional deve ser atendido. A diligência comprova o requisito; não deve inventar o requisito.

X. SOLUÇÃO PROPOSTA

A solução adequada, proporcional e tecnicamente segura é a retificação do Edital e do Termo de Referência, com adiamento da sessão, se necessário, para preservação da isonomia e reabertura de prazo quando a alteração afetar a formulação das propostas.

X.1. Retificação do item 1 do Anexo I — Termo de Referência

Onde se lê, na página 19 do Anexo I:

“CONJUNTO DE MOTOBOMBA PARA POÇO ARTESIANO, MODELO 3CV, MONOFÁSICO DE 2 FIOS, 60HZ, COM BOMBEADOR AT - 6/15”

Requer-se que passe a constar redação tecnicamente completa, contendo, no mínimo, os seguintes parâmetros objetivos, a serem definidos pela Administração conforme sua necessidade real:

“Conjunto de motobomba submersa para poço artesiano, potência de 3CV, alimentação monofásica, 60Hz, com motor e bombeador compatíveis com aplicação em poço tubular, devendo atender ao ponto operacional definido pela Administração, com indicação expressa da vazão mínima ou nominal, da altura manométrica total, da tensão nominal, do tipo de lubrificação admitido para o motor, do diâmetro externo máximo do conjunto, da conexão de recalque, dos materiais construtivos mínimos do bombeador e do motor, da faixa de operação aceitável e dos critérios objetivos de equivalência técnica ao bombeador AT-6/15, admitidos produtos equivalentes ou superiores mediante comprovação por catálogo técnico, ficha técnica e curva hidráulica do fabricante.”

Essa redação não impõe à Administração um ponto operacional arbitrário. Ao contrário: exige que a própria Administração declare o ponto que atende seus poços e sistemas de abastecimento. A impugnante não pretende substituir a escolha técnica do Município; pretende apenas que essa escolha seja expressa no edital.

X.2. Inclusão de subitem específico sobre ponto operacional

Requer-se a inclusão de subitem no Termo de Referência com a seguinte diretriz:

“Para o item 1, a Administração deverá indicar o ponto operacional mínimo exigido, composto por vazão e altura manométrica total, bem como eventual faixa aceitável de operação. A conformidade do equipamento será aferida mediante catálogo técnico, ficha

técnica ou curva hidráulica emitida pelo fabricante, que demonstre o atendimento ao ponto operacional indicado.”

Esse subitem é o coração técnico da correção. Sem ele, a disputa continua fundada em potência, e não em desempenho.

X.3. Inclusão de subitem específico sobre lubrificação do motor

Requer-se a inclusão de subitem com a seguinte diretriz:

“Para o item 1, deverá ser informado o tipo de lubrificação do motor submerso admitido pela Administração, especificando-se se serão aceitos motores lubrificados a água, motores lubrificados a óleo ou ambos, desde que atendidos os demais parâmetros técnicos do edital. Caso ambos sejam aceitos, a Administração deverá declarar expressamente que a equivalência será aferida pelo desempenho e pelos requisitos técnicos definidos no Termo de Referência.”

Essa correção evita exclusões indevidas, propostas incomparáveis e recusa posterior sem base editalícia.

X.4. Inclusão de critérios objetivos de equivalência ao AT-6/15

Requer-se a inclusão de subitem com a seguinte diretriz:

“A indicação AT-6/15 será considerada referência técnica/comercial, admitindo-se produto equivalente ou superior, desde que comprovado o atendimento aos parâmetros mínimos definidos no Termo de Referência, especialmente potência, tensão, frequência, ponto operacional, curva hidráulica, diâmetro, conexão, materiais construtivos, tipo de motor e demais requisitos técnicos estabelecidos pela Administração.”

A referência deixa de ser problemática quando vira parâmetro aferível.

X.5. Definição dos documentos técnicos exigidos

Requer-se que o Edital esclareça se os documentos técnicos do item 1 serão apresentados na proposta inicial, na proposta ajustada, em diligência ou no recebimento.

A redação sugerida é:

“Para o item 1, o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar deverá apresentar, juntamente com a proposta ajustada ou quando convocado em diligência, catálogo técnico, ficha técnica ou curva hidráulica do fabricante, suficientes para comprovar o atendimento ao ponto operacional, à potência, à tensão, à frequência, à lubrificação admitida, ao diâmetro e aos demais parâmetros técnicos exigidos.”

Essa previsão preserva o julgamento objetivo sem criar formalismo excessivo.

X.6. Uniformização do prazo de entrega

O Edital contém divergência entre 5 e 10 dias úteis. A maior parte dos documentos integrantes do certame — Anexo I, Anexo III e minuta da Ata — indica 10 dias úteis. Assim, por coerência interna, requer-se a seguinte retificação:

Onde se lê, no item 6.1, alínea “e”, do Edital:

“conter prazo de entrega de no máximo 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento da requisição;”

Leia-se:

“conter prazo de entrega de no máximo 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento da ordem de fornecimento, requisição ou nota de empenho, em conformidade com o Anexo I, o Anexo III e a minuta da Ata de Registro de Preços.”

Caso a Administração entenda tecnicamente necessário manter o prazo de 5 dias úteis, requer-se que todos os anexos sejam compatibilizados e que haja motivação expressa quanto à exequibilidade do prazo, especialmente para o item 1.

XI. PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento e conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva e tratar de vícios objetivos do instrumento convocatório.
2. O deferimento da impugnação para que seja retificado o item 1 do Anexo I — Termo de Referência, incluindo-se parâmetros técnicos mínimos e objetivos do conjunto motobomba para poço artesiano, especialmente ponto operacional, vazão, altura manométrica total, curva hidráulica ou faixa de operação, tensão nominal, tipo de lubrificação do motor, diâmetro externo, conexão de recalque, materiais construtivos mínimos e demais requisitos necessários à comparação entre propostas.
3. O deferimento da impugnação para que seja esclarecido e retificado o critério de equivalência ao bombeador AT-6/15, declarando-se expressamente que a referência é meramente técnica/comercial e que serão aceitos produtos equivalentes ou superiores, desde que comprovado o atendimento aos parâmetros objetivos definidos no Termo de Referência.
4. O deferimento da impugnação para que seja indicado quais documentos técnicos comprovarão a conformidade do item 1, tais como catálogo técnico, ficha técnica, curva hidráulica, manual ou declaração do fabricante, bem como a fase em que deverão ser apresentados.
5. O deferimento da impugnação para uniformizar o prazo de entrega, eliminando a divergência entre o prazo de 5 dias úteis previsto no item 6.1, alínea “e”, do Edital, e o prazo de 10 dias úteis previsto no Anexo I, no Anexo III e na minuta da Ata de Registro de Preços.
6. A suspensão ou adiamento da sessão pública, caso necessário, para que as retificações sejam promovidas antes da fase competitiva, preservando-se a isonomia e a formulação adequada das propostas.

7. A republicação do instrumento convocatório e a reabertura dos prazos legais, caso as alterações promovidas afetem a formulação das propostas, como ocorre com os parâmetros técnicos do item 1 e com o prazo de entrega.
8. A emissão de resposta formal, expressa e motivada, enfrentando todos os pontos desta impugnação, especialmente a ausência de ponto operacional, a ausência de definição sobre lubrificação do motor, a ausência de critérios de equivalência e a divergência interna de prazo.

XII. FECHO

A presente impugnação não nasce de inconformismo competitivo. Nasce de uma constatação técnica simples, verificável e decisiva: o item 1 do Pregão Eletrônico nº 17/2026 pretende adquirir conjuntos de motobomba para poços artesianos, mas não informa o ponto operacional que tais conjuntos devem atender.

Esse ponto não é detalhe de fabricante. É a essência do funcionamento. Em uma motobomba submersa, potência, isoladamente, não define entrega de água. A potência informa a capacidade do motor; a curva informa o comportamento do conjunto; a vazão e a altura manométrica indicam se o equipamento atenderá ou não ao sistema. Sem esse núcleo técnico, a Administração não compara propostas equivalentes. Compara descrições incompletas.

A legalidade, aqui, recomenda a correção. Não porque se queira criar formalidade adicional, mas porque o edital precisa dizer ao mercado qual objeto está sendo disputado. A Lei nº 14.133/2021 reforça que a fase preparatória deve ser planejada, motivada e orientada por critérios capazes de assegurar a seleção da proposta mais vantajosa. A proposta mais vantajosa não é necessariamente a de menor preço aparente; é a que entrega o resultado pretendido pela Administração, com adequação técnica, preço compatível e execução segura.

A isonomia também exige retificação. Enquanto o item 1 permanecer descrito apenas como 3CV, monofásico, 60Hz e AT-6/15, cada licitante poderá interpretar de modo distinto o desempenho esperado. Um licitante poderá precificar equipamento de menor curva, outro poderá cotar equipamento mais robusto, outro poderá entender que precisa reproduzir exatamente a referência, e outro poderá se afastar da disputa por não saber qual equivalência será aceita. Todos lerão o mesmo edital, mas não necessariamente disputarão o mesmo objeto. Isso não é isonomia plena; é incerteza compartilhada.

A competitividade, por sua vez, não se fortalece com omissão. Competição verdadeira pressupõe regra clara. Quando a Administração define o ponto operacional, ela não restringe indevidamente o mercado; ela organiza o mercado. Permite que diversos fabricantes e fornecedores apresentem soluções equivalentes, desde que comprovem desempenho. O que restringe, na prática, é a referência não explicada, porque ela cria dúvida sobre o que será aceito e sobre o que será recusado.

O julgamento objetivo depende da mesma clareza. O Pregoeiro e a área técnica precisam de parâmetros para decidir. Se o primeiro colocado apresentar uma motobomba de 3CV com curva inferior à necessidade real, qual será o fundamento editalício para recusa? Se outro licitante ofertar bomba equivalente ao AT-6/15 por desempenho, mas de fabricante

diverso, qual será o critério para aceitação? Se houver motor lubrificado a água e motor lubrificado a óleo, qual padrão prevalecerá? A Administração não deve ficar obrigada a escolher no momento do julgamento o que deveria ter definido no Termo de Referência.

A vantajosidade também está em jogo. Uma bomba inadequada pode parecer barata no sistema, mas custar caro na execução. Pode exigir substituição, nova logística, paralisação, acionamento de garantia, discussão com fornecedor e retrabalho interno. Pode atrasar a manutenção de poços artesianos e afetar estruturas de abastecimento. Em equipamentos destinados à água, o custo do erro não está apenas na nota fiscal; está no tempo perdido, na instabilidade operacional e na repetição de procedimentos administrativos.

A proteção do erário recomenda precisão. O dinheiro público é melhor protegido quando o edital previne erro antes da sessão. A Administração não precisa aguardar recurso, recusa de recebimento, substituição em 3 dias úteis ou controvérsia contratual para corrigir uma lacuna que já aparece no próprio documento. Corrigir agora é mais econômico do que consertar depois.

A execução contratual também pede segurança. A minuta da Ata prevê devolução e substituição quando a qualidade não corresponder às especificações. A minuta contratual prevê verificação de quantidade e qualidade pelo técnico responsável. Mas como exigir qualidade sem definir, no item 1, os parâmetros mínimos dessa qualidade? O fiscal do contrato não pode receber apenas com base em impressão. Ele precisa de edital, catálogo, curva, requisito e critério. A governança contratual começa antes da assinatura; começa no Termo de Referência.

A segurança jurídica recomenda que o Município elimine também a divergência de prazo. Cinco dias úteis em uma cláusula e dez dias úteis nos anexos não formam regra clara. O prazo de entrega altera preço, estoque, frete, logística e risco de multa. O fornecedor precisa saber antes da proposta qual compromisso assumirá. A Administração precisa saber antes do julgamento qual prazo exigirá. Um prazo único evita desclassificações discutíveis e reduz a chance de controvérsia na execução.

É importante destacar que a correção ora requerida é simples e proporcional. Não se pede cancelamento definitivo do certame. Não se pede substituição da escolha administrativa por preferência privada. Não se pede adoção de marca específica. Pede-se apenas que a Administração diga, com objetividade, qual desempenho técnico pretende adquirir, qual lubrificação será aceita, como será aferida a equivalência ao AT-6/15 e qual prazo de entrega regerá a contratação.

Essa providência preserva o próprio Município. Procedimentos públicos são naturalmente sujeitos à publicidade, à transparência e a eventuais verificações internas, sociais ou de controle. Quanto mais claro o edital, menor a chance de retrabalho. Quanto mais objetivo o Termo de Referência, mais segura a decisão do Pregoeiro. Quanto mais precisa a especificação, mais defensável será o resultado.

A AGROMAP formula esta impugnação com postura colaborativa e institucional. O objetivo é permitir que o Pregão Eletrônico nº 17/2026 siga adiante com bases sólidas. Um edital corrigido não enfraquece a Administração; fortalece a Administração. Um Termo de Referência completo não atrasa a contratação; evita que a contratação produza atraso

depois. Uma especificação técnica bem definida não limita a disputa; transforma a disputa em comparação justa.

Presidente Kubitschek pretende adquirir motobombas para poços artesianos utilizados no abastecimento do Município e das comunidades rurais. Essa finalidade merece o máximo cuidado. Água exige continuidade. Continuidade exige equipamento adequado. Equipamento adequado exige especificação técnica. Especificação técnica exige ponto operacional, lubrificação definida ou admitida, tensão, compatibilidade e critério de equivalência.

Por isso, o deferimento desta impugnação é a medida mais alinhada à legalidade, à isonomia, à competitividade, ao julgamento objetivo, à vantajosidade, à proteção do erário, à boa execução e à segurança jurídica. A correção pretendida é objetiva, viável e imediata. Basta transformar a necessidade real do Município em regra clara de edital.

Quando o objeto é uma motobomba para poço artesiano, a melhor proposta não é a que apenas declara 3CV; é a que comprova, antes do fornecimento, que entregará água no ponto que Presidente Kubitschek precisa.

Nestes termos, pede deferimento.

Passos/MG, 03 de junho de 2026.

AGROMAP – MÁQUINAS AGRÍCOLAS PASSOS LTDA

CNPJ nº 17.278.847/0001-35

Inscrição Estadual nº 479.376.954-0065

Rua Farid Esper Kallas, nº 125, Bairro Vila Romana

Passos/MG, CEP 37901-775

Telefones: (35) 3521-1439 / (35) 3521-2630 / (35) 3521-1647

E-mail: agromap.licitacoes@gmail.com